



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AIJE nº 3395-88.2010.602.0000

ACÓRDÃO TRE/AL nº 8.248
(01/06/2011)

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL nº 3395-88.2010.602.0000

Representantes: TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO e Coligação "FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PSDB/DEM/PSB/PSC/PP/PPS).

Advogados: Dr. ADRIANO SOARES DA COSTA e outros.

Representados: RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS (CANDIDATO A GOVERNADOR) E JOAQUIM ANTÔNIO DE CARVALHO BRITO (CANDIDATO A VICE-GOVERNADOR).

Advogados: Dr. MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES e outros.

Representados: A NOTÍCIA e WELLINGTON SENA

Advogados: SEM PATRONO.

Relator: Juiz RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, Corregedor Regional Eleitoral do TRE/AL.

Ementa:

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ELEIÇÕES 2010. PREJUDICIAL DE MÉRITO. DECADÊNCIA. AFASTADA. PRAZO. DIPLOMAÇÃO DOS ELEITOS. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE ATIVA. O TÉRMINO DAS ELEIÇÕES NÃO AFASTA A LEGITIMIDADE DOS CONCORRENTES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE REPRESENTADO PESSOA FÍSICA. NÃO ACOLHIMENTO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA ASSERÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE PESSOA JURÍDICA. ACATADA. MÉRITO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL EM BENEFÍCIO DE CANDIDATURA. NÃO COMPROVAÇÃO. MERA CRÍTICA JORNALÍSTICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE LIAME POLÍTICO, ECONÔMICO E PROFISSIONAL ENTRE O PERIÓDICO E OS REPRESENTADOS. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AIJE.

1. O termo final para propositura da AIJE é a data da diplomação dos eleitos (Precedentes TSE), não havendo, pois, que se falar em decadência.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AIJE nº 3395-88.2010.602.0000

2. O encerramento das eleições não afasta a legitimidade dos concorrentes, coligações e partidos políticos para propor a AIJE, daí a legitimidade ativa dos representados (pessoas físicas).
3. A apreciação da legitimidade como condição de ação remete ao juízo de mérito, quando com este se confunde, prevalecendo a forma que se afirmou na exordial. Aplicação da Teoria da Asserção.
4. Conforme remansosa jurisprudência do TSE, pessoa jurídica não pode figurar no polo passivo de AIJE. Acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva para extinguir o processo, sem julgamento de mérito, em relação ao Jornal a NOTÍCIA.
5. A mera crítica jornalística, mesmo que contundente, não é suficiente para comprovar a utilização indevida de veículo de comunicação social em benefício de candidatura, ainda mais porque não se provou qualquer vinculação política, econômica e profissional entre o periódico e os representados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, rejeitar a prejudicial de mérito (de decadência) e as preliminares de ilegitimidade ativa e passiva das pessoas físicas; acatar a ilegitimidade passiva da pessoa jurídica (Jornal A NOTÍCIA); e, no mérito, julgar improcedente a AIJE, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 1º de junho de 2011.


Desa. **ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO** – Presidente em exercício


Juiz **RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR** – Relator


Dr. **RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**
Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

AIJE nº 3395-88.2010.602.0000

RELATÓRIO

TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO e Coligação "FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS" manejam Ação de Investigação Judicial (AIJE) contra **RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS, JOAQUIM ANTÔNIO DE CARVALHO BRITO**, jornal **A NOTÍCIA** e **WELLINGTON SENA**, com fulcro nos arts. 45, inciso II, da Lei nº 9.504/97, art. 22, inciso XVI da LC nº 64/90 e art. 14, § 9º da CF/88.

Consignam os Representantes que o jornal **A NOTÍCIA** produziu, sistematicamente, durante o período eleitoral, mormente nos dias que antecederam o 2º Turno das Eleições, notícias desfavoráveis ao candidato Teotônio Vilela, com acusações infundadas de teor injurioso, difamatório e calunioso.

Aduzem os Autores que, desse modo, foi criada uma imagem negativa do Governador reeleito perante o eleitorado alagoano, inclusive afirmando que houve a distribuição gratuita daquele semanário à população alagoana.

Alegam que o referido periódico descumpriu até mesmo decisão da Justiça Eleitoral que teria proibido a veiculação de notícias daquele jaez, o que configuraria utilização indevida de veículos de comunicação social e abuso de poder econômico com fins eleitoreiros, em benefício dos candidatos **RONALDO LESSA** e **JOAQUIM BRITO**.

Para demonstrar suas alegações, trazem ao feito (fl. 21) um exemplar do periódico **A NOTÍCIA** (Edição nº 429, de 23 a 29/10/2010), uma declaração firmada (fl. 18) por uma pessoa (com a afirmação de ter presenciado a entrega gratuita daquele jornal) e cópia da Decisão Liminar (fl. 19) do Dr. **FERNANDO MACIEL** (Juiz Auxiliar do TRE/AL), exarada na Representação nº 1933-96.2010.

Dentre as notícias veiculadas, todas de tom injurioso, difamatório e calunioso segundo os representantes, destacam a que contém o seguinte texto: **"Governo de Vilela deixará como herança os péssimos números da violência e o conflito com servidores."**

Não houve indicação de rol testemunhas e nem pedido de liminar, mas pediram:

a) a cassação dos registros das candidaturas ou dos diplomas dos Candidatos Representados; bem como a declaração de inelegibilidade pelo período de 08 (oito) anos, contado das Eleições 2010;



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

AIJE nº 3395-88.2010.602.0000

b) a citação dos investigados e a intimação do Ministério Público Eleitoral para atuar no feito; e

c) a intimação do jornal A NOTÍCIA para que apresentasse as informações e documentos atinentes às "tiragens" das edições que circularam nos períodos de 24 a 30/07/2010, 9 a 15/10/2010 e de 23 a 29/10/2010, com dados sobre a comercialização desse veículo de comunicação.

Em cognição inicial, às fls. 22-25, proferi decisão recebendo e admitindo a presente AIJE, por entender que havia justa causa para o processamento do feito, ocasião em que determinei a notificação dos representados para que apresentassem defesa; a intimação do jornal A NOTÍCIA para apresentação de dados atinentes às "tiragens" das edições que circularam nos períodos de 24 a 30/07/2010, 9 a 15/10/2010 e 23 a 29/10/2010, inclusive com os documentos sobre a comercialização dessas edições (comprovação de despesas).

Os representados **Joaquim Antônio de Carvalho Brito e Ronaldo Augusto Lessa dos Santos** foram regularmente citados e apresentaram suas defesas.

No que pertine ao Jornal A NOTÍCIA, o mesmo não foi localizado, pugnando o Ministério Público Eleitoral, fls. 84-86, de logo, pelo indeferimento parcial da exordial, com fulcro no art. 295 do CPC, sob o argumento de que pessoas jurídicas não podem compor o pólo passivo da relação processual.

A citação de **Wellington Sena** foi efetuada na forma do inciso IV, art. 221 do CPC, tendo transcorrido *in albis* o prazo para defesa.

Joaquim Antônio de Carvalho Brito lançou inicialmente sua defesa às fls. 27-41, alegando, em preliminar, a ilegitimidade passiva *ad causam*, pela falta de anuência, ciência ou consentimento dos fatos descritos como ensejadores do abuso de poder econômico. No mérito, alegou a inexistência de abuso de poder econômico, até mesmo por não existir nos autos qualquer prova que justificasse eventual pedido de condenação.

Ronaldo Augusto Lessa dos Santos, em conjunto com **Joaquim Antônio de Carvalho Brito**, apresentaram defesa (fls. 61-75) onde, inicialmente, como prejudicial de mérito, alegaram que houve a configuração da decadência, eis que o prazo para interposição da AIJE é até a data da realização das eleições.

Alegaram, ainda, como preliminares:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

AIJE nº 3395-88.2010.602.0000

a) a **ilegitimidade ativa dos investigadores** pelo fato de que, encerrado o pleito, somente o Ministério Público poderia ajuizar a presente investigação;

b) a **ilegitimidade passiva de Ronaldo Lessa e Joaquim Brito**, por inexistir qualquer nexo de causalidade entre tais investigados e a conduta abusiva apontada na proemial.

No **mérito**, sustentaram a liberdade de imprensa e expressão, a ausência do conhecimento prévio dos representados e a inexistência de provas cabais nos autos capazes de demonstrar a configuração do abuso do poder econômico ou dos meios de comunicação no tocante à matéria veiculada no jornal **A NOTÍCIA**.

Por fim, pedem a improcedência da presente ação, pela ausência de potencialidade lesiva da conduta narrada nos autos.

Em alegações finais, as partes, nada de novo trouxeram aos autos, limitando-se a reiterar, respectivamente, os termos da exordial e das contestações.

Em parecer de fls. 123-129, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela extinção do processo sem julgamento de mérito em relação ao Jornal **A NOTÍCIA**, uma vez presente a ilegitimidade passiva *ad causam* da pessoa jurídica referida.

Opinou, ainda, por afastar a decadência, ilegitimidade ativa *ad causam* e ilegitimidade passiva dos investigados. Quanto ao mérito, por entender que inexistem nos autos evidências de que o conteúdo jornalístico privilegiou os representados, pronunciou-se pela improcedência desta AIJE.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

AIJE nº 3395-88.2010.602.0000

VOTO

PREJUDICIAL DE MÉRITO – DECADÊNCIA

A matéria trazida à apreciação já foi objeto de amplo debate no Colendo Tribunal Superior Eleitoral, cujo entendimento restou pacificado no sentido de que, para a viabilidade na averiguação do abuso de poder no dia do pleito, é plenamente justificável a propositura da ação após este marco, estendendo-se a possibilidade da propositura da ação de investigação judicial eleitoral até a data da diplomação dos eleitos.

Nesse sentido, decidiu o TSE que :

(...) O rito previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 não estabelece prazo decadencial para o ajuizamento da ação de investigação judicial eleitoral. Por construção jurisprudencial, no âmbito desta c. Corte Superior, entende-se que as ações de investigação judicial eleitoral que tratam de abuso de poder econômico e político podem ser propostas até a data da diplomação porque, após esta data, restaria, ainda, o ajuizamento da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) e do Recurso Contra Expedição do Diploma (RCED). (...)”

(RO - Recurso Ordinário nº 1453 - Belém/PA. Acórdão de 25/02/2010, Relator(a) Min. FELIX FISCHER. DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 05/04/2010, Página 207-209. Grifos e destaques aditados).

Diante do exposto, afasto a decadência suscitada, eis que o termo final para propositura da AIJE é a data da diplomação dos eleitos, nos termos dos precedentes do TSE.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

AIJE nº 3395-88.2010.602.0000

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA

Os argumentos anteriores, alinhavados para a decadência, e em especial a jurisprudência do TSE, que reclama a necessidade de se poder investigar as condutas abusivas também no dia do pleito, hão de ser considerados também à análise da preliminar de ilegitimidade ativa levantada pelos investigados.

Nesse passo, o fato da eleição ter-se findado não justifica a exclusão dos investigantes do rol dos apontados no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. É que não haveria sentido algum atribuir aos legitimados o poder de fiscalizar as eleições se não estivesse consagrado o direito de investigar possíveis atos ilícitos oriundos do certame, aí incluídos os atos abusivos praticados também no dia do pleito, ou mesmo após a realização da eleição, porquanto os atos praticados durante o processo eleitoral podem ter repercussão até após a diplomação.

Ademais, a legitimidade ativa e passiva no processo eleitoral nasce muito antes das Convenções Partidárias e do Registro dos candidatos. Em verdade, nasce da premissa do art. 36 da Lei nº 9.504/97, que coíbe a realização de propaganda extemporânea, definindo penalidade ao infrator, estendendo-se, após o pleito, pela concepção e interpretação do art. 29, inciso III, daquela norma, que fixa termo para Prestação de Contas, conforme os excertos abaixo:

Nessa linha de raciocínio, o Tribunal Superior Eleitoral, ao enfrentar o Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 36398, relator o Min. Arnaldo Versiani (acórdão publicado no Diário da Justiça Eletrônico, em 24/6/2010, página 46/47), assentou que: *"(...) A coligação é parte legítima para propor as ações previstas na legislação eleitoral, mesmo após a realização da eleição, porquanto os atos praticados durante o processo eleitoral podem ter repercussão até após a diplomação (...)."*

Em outras palavras: a relação jurídica (procedimental e processual) não se encontra enclausurada entre o registro e a realização do pleito, possuindo efeitos jurídicos estendidos.

Por via lógica, a legitimidade ativa que a impulsiona a AIJE não poderia ser restrita a esse limite (até a data da eleição), sob pena de inviabilizar o sentido maior da rigidez das eleições, razão pela qual rejeito a preliminar lançada.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

AIJE nº 3395-88.2010.602.0000

**PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS
REPRESENTADOS RONALDO AUGUSTO E JOAQUIM BRITO**

É importante frisar, de logo, que o objetivo da AIJE é apurar os fatos lesivos ao processo eleitoral, os quais decorrem principalmente da inelegibilidade na qual incorre aquele que se vale do abuso de poder.

Ao aventar a ilegitimidade passiva com base na ausência de elementos probatórios que vinculem suas pessoas à situação investigada, os investigados confundem uma das condições da ação com o próprio mérito da causa, razão pela qual há de ser aplicada, aqui, a Teoria da Asserção, segundo a qual as condições da ação são aferidas conforme o alegado pelo autor na petição inicial, não podendo o magistrado adentrar com profundidade em sua análise, sob pena de exercer juízo meritório.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará que, como o nosso Código Processual adotou a Teoria da Ação, *“(...) deve a ação eleitoral ser conhecida conforme foi proposta, de sorte que a legitimação ou não da representada passa à condição de questão de mérito, em respeito à imutabilidade conferida à causa de pedir, bem assim por envolver matéria fática, vinculada à dilação probatória. (...)”*¹

Do exposto, também rejeito a isagoge levantada.

¹ Representação n.º 11.554, de 5.11.2007, Rel.ª Des.ª Gizela Nunes da Costa..



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

AIJE nº 3395-88.2010.602.0000

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PESSOA JURÍDICA:
JORNAL A NOTÍCIA

Antes de passar à análise de tal preliminar, é oportuno relembrar que o Jornal **A NOTÍCIA**, pessoa jurídica incluída originariamente na parte passiva desta AIJE, não teve a sua citação realizada por se encontrar atualmente em endereço incerto e não sabido, conforme certidões acostadas às fls. 77/79, oriundas de diligências realizadas.

Por tais razões, o eminente Procurador Regional Eleitoral, às fls. 84/86, entendeu pelo indeferimento da exordial em relação a tal representado, uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido da impossibilidade da pessoa jurídica figurar no pólo passivo da relação jurídica processual no caso da AIJE.

Com razão o Ministério Público, eis que a jurisprudência do TSE é uníssona no sentido de que: *“(...) As pessoas jurídicas não podem integrar o pólo passivo em ação de investigação judicial eleitoral pela razão de não estarem sujeitas às penas previstas na Lei Complementar nº 64/90 (...)”*²

Desse modo, acato a preliminar levantada, por se tratar de pessoa jurídica, extinguindo o processo, sem exame do mérito, em relação ao Jornal **A NOTÍCIA**, com base nos arts. 295, II, c/c 267, VI, do CPC.

² Representação TSE nº 1033 – Acórdão de 07/11/2006, Relator Min. Francisco César Asfor Rocha, publicado no Diário da Justiça em 13/12/2006, p. 169.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

AIJE nº 3395-88.2010.602.0000

VOTO – MÉRITO

O “homem público” pode e deve ter sua vida profissional e política analisada, comentada e criticada pela imprensa, já que isso é papel central dessa instituição numa sociedade livre e democrática. Essa diretriz aplica-se, sem dúvida, no caso do Estado brasileiro.

Afirmo que se espera que os veículos de imprensa tenham uma postura isenta e independente acerca dos fatos que interessam à sociedade, não beneficiando ou prejudicando qualquer pessoa ou instituição, salvo se isso decorrer do próprio fato jornalístico em questão.

É certo que não se pode exigir ou obrigar os veículos de imprensa a divulgarem as notícias que agradem ou desagradem pessoas, mesmo que sejam candidatos, pois isso violaria o princípio constitucional da liberdade de imprensa. Eventuais erros, inverdades, calúnias, difamações e injúrias podem ser combatidos pelas ações próprias nos órgãos judiciais competentes, para fins de obtenção de direito de resposta, aplicação de multas e reparação por dano à imagem.

D'outra banda, embora até possa a imprensa escrita manifestar opinião favorável a candidato, os abusos cometidos podem – e devem – ser apurados, em hipóteses desse jaez, por meio de investigação judicial eleitoral.

Efetuadas essas premissas, e passando à análise do caso concreto, de logo já observo que, nestes autos, a vinculação existente entre o fato, a pessoa prejudicada e a beneficiada configuram uma realidade diversa daquela apontada na Representação nº 1933-96.2010.6.02.0000, cujo texto decisório (liminar) foi acostado pelos Investigantes às fls. 19/20, até porque, na esteira do entendimento pacífico do TSE, os requisitos autorizadores do manejo da AIJE não se limitam a simples excessos da crítica jornalística, pois é necessário, para a imposição da inelegibilidade requerida, haver a prova do abuso do poder econômico e/ou a utilização indevida dos meios de comunicação social em benefício de candidatura.

Com efeito, apesar de esta Corte ter concedido alguns pedidos de direito de resposta ao candidato Teotônio Vilela Filho, em face de notícias veiculadas no periódico A NOTÍCIA, no pleito de 2010, não há nos autos a demonstração inequívoca de utilização indevida de tal veículo de comunicação em benefício das candidaturas de Ronaldo Lessa e de Joaquim Brito. Nesse particular, merecem ser citados trechos do pronunciamento do *Parquet* Eleitoral (fls. 123-129), referindo-se ao que fora divulgado no jornal referido:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

AIJE nº 3395-88.2010.602.0000

"(...) Percebe-se, da leitura da Edição n. 429 do "A Notícia", que o candidato Teotônio Vilela foi o alvo principal das matérias veiculadas. Das oito páginas do jornal reservadas à política, quatro foram destinadas a reportagens a ele relacionadas. Note-se que três notícias tiveram como objeto aspectos desfavoráveis da gestão do Teotônio Vilela enquanto governador do estado de Alagoas. Ressalto que a edição em questão circulou nas vésperas das eleições, isto é, no interregno de 23 a 29 de outubro, o que, evidentemente, pode ter causado prejuízos à candidatura do representante.

A referida edição, às fls. 8, traz matéria intitulada "Coligação de Vilela tenta impedir circulação do "A Notícia", na qual se assevera:

"No mais, acreditamos profundamente que tal episódio não tenha ocorrido com a ciência do atual governador Teotônio Vilela Filho. Pois, apesar dos erros desastrosos de sua atual gestão – como o massacre ao servidor público e os números crescentes da violência – reconhecemos no atual governador um homem democrático. O que se discorda aqui não é da pessoa do governador, mas sim de um projeto de governo neoliberal que tem levado Alagoas ao atraso e piorado a vida de uma série de alagoanos"

A redação do jornal deixa expresso no trecho da reportagem acima transcrito, a discordância no que se refere ao projeto de governo do candidato investigante. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (Ac. de 20.8.2009 no RO nº 2.356, rel. Min. Marcelo Ribeiro) admite que os jornais e demais meios impressos de comunicação assumam posição em relação à determinada candidatura, devendo ser apurados e punidos os excessos praticados.

Ainda que manifestada pelo periódico, de maneira expressa, a discordância com o projeto de governo defendido pelo candidato a governador Teotônio Vilela, não há evidências de que o conteúdo objetivou privilegiar o candidato investigado. Não há nem mesmo manifestação clara de apoio à candidatura de Ronaldo Lessa e Joaquim Brito (...)"

Não bastasse o fato de ter o próprio periódico atacado esclarecido que a discordância era com o projeto de governo – e não com a pessoa do governador, reconhecido inclusive como "um homem democrático" –, a jurisprudência mais hodierna reconhece que **a mera crítica jornalística, mesmo que contundente, não é suficiente para comprovar a utilização indevida de veículo de comunicação social em benefício de candidatura.**

A esse respeito, transcrevo ementa de aresto do TSE:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

AIJE nº 3395-88.2010.602.0000

(...) 2, A INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA QUE DIFUNDE, SEM OFENSA À HONRA PESSOAL DE CANDIDATO, FATO COMPROVADAMENTE VERDADEIRO E A OPINIÃO EDITORIAL QUE, NO CAMPO DAS IDEIAS, APLAUDE OU CRITICA POSIÇÕES DE PARTIDOS OU CANDIDATOS SOBRE TEMAS DE NATUREZA INSTITUCIONAL, NÃO SE CONFUNDEM COM PROPAGANDA ELEITORAL NEM COM DISCURSO POLÍTICO. NÃO SE SITUAM, PORTANTO, NOS ESPAÇOS TUTELADOS PELA LEI ELEITORAL DE MODO A ASSEGURAR DIREITO DE RESPOSTA. (...)

(RRP - RECURSO EM REPRESENTAÇÃO nº 105/DF. Acórdão nº 105 de 15/09/1998. Relator(a) Min. EDSON CARVALHO VIDIGAL. RJTSE. Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 10, Tomo 4, Página 30. PSESS. Publicado em Sessão, em 15/09/1998.

Ademais, os autores da presente AIJE não comprovaram a existência de qualquer vínculo entre o periódico atacado e os candidatos-representados, não havendo nos autos prova (cabal e robusta) de que Ronaldo Lessa e Joaquim Antônio Brito abusaram dos meios de comunicação, até mesmo porque uma simples declaração de recebimento gratuito de um exemplar do jornal (fls. 18 e 21) não é bastante para comprovar o fato da distribuição gratuita de jornais à população ou mesmo o abuso do poder econômico, máxime quando os representantes sequer arrolaram testemunhas para comprovar a noticiada gratuidade.

E isso porque declarações constantes em documento particular presumem-se verdadeiras somente em relação a signatário e prova apenas a declaração, não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato (art. 368 do CPC).

Por fim, tenho que, *in casu*, não restou evidenciada a potencialidade, ou mesmo a gravidade das circunstâncias dos fatos, necessária à configuração do abuso, daí a razão de não se poder aplicar, aqui, o art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

E isso porque a ligação existente entre o fato atacado (notícia jornalística negativa) e suas efetivas consequências (possibilidade de prejuízo à reeleição e de desequilíbrio do processo eleitoral, por exemplo) tem que ser avaliada dentro dos limites da AIJE, isso significando dizer que se a conduta lesiva não tiver potencialidade – ou a gravidade necessária – para interferir na lisura e no equilíbrio das eleições, não se pode conceber a amplitude do presente instrumento processual para elidir os simples excessos da crítica jornalística, máxime quando nos autos não há prova (por mínima que seja) de qualquer vinculação política, econômica e



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

AIJE nº 3395-88.2010.602.0000

profissional entre o periódico (ou mesmo de seu representante, Sr. Wellington Sena) e os candidatos-representados.

Com razão, pois, o Ministério Público, quando afirma às fls. 128 que: *“Reportagens contrárias à gestão do investigante, em apenas duas edições do jornal, sem a comprovação da ligação destas com os candidatos investigados, não alcançam, mesmo aliadas à citada – mas não comprovada – distribuição gratuita dos exemplares, a gravidade exigida pela lei”*.

Ante o exposto, inexistindo prova cabal e robusta do abuso do poder econômico ou da utilização indevida de veículo de comunicação social em benefício de candidatura, julgo IMPROCEDENTE a presente AIJE.

É como voto.

Maceió, 1º de junho de 2011.

Juiz RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR
Corregedor Regional Eleitoral/AL



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Ação de Investigação Judicial Eleitoral Nº

Prot. 25.732/2010

3395-88.2010.6.02.0000

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 01/06/2011 (SESSÃO Nº 41/2011)

RELATOR(A): JUIZ RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO, candidato ao cargo de Governador pela Coligação FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PSDB / DEM / PSB / PSC / PP / PPS)

ADVOGADOS : Adriano Soares da Costa e outros

REPRESENTANTE(S) : COLIGAÇÃO FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PSDB / DEM / PSB / PSC / PP / PPS)

ADVOGADOS : Adriano Soares da Costa e outros

REPRESENTADO(S) : RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS, candidato ao cargo de Governador pela Coligação FRENTE POPULAR POR ALAGOAS (PDT / PT / PMDB / PT DO B / PR / PRP / PC DO B)

ADVOGADO : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros

REPRESENTADO(S) : JOAQUIM ANTÔNIO DE CARVALHO BRITO, candidato ao cargo de Vice-Governador pela Coligação FRENTE POPULAR POR ALAGOAS (PDT / PT / PMDB / PT DO B / PR / PRP / PC DO B)

ADVOGADO : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros

REPRESENTADO(S) : A NOTÍCIA

REPRESENTADO(S) : WELLINGTON SENA

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em rejeitar a prejudicial de mérito (de decadência) e as preliminares de ilegitimidade ativa e passiva das pessoas físicas; acatar a ilegitimidade passiva da pessoa jurídica (Jornal A NOTÍCIA); e, no mérito, julgar improcedente a AIJE, nos termos do voto do Relator. Impedido o Exmo. Sr. Presidente, Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso. Averbou-se suspeito, o Exmo. Sr. Dr. Manoel Cavalcanti de Lima Neto. Presidência da Exma. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento. (Acórdão nº 8.248, de 1º.06.2011).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 1 de junho de 2011.

LUCIANO APELE

Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto